



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas de seus crimes, alterar os requisitos do tipo de esbulho possessório e readequar suas penas de modo a coibir as invasões de terra, bem como para criar causa especial de aumento de pena quando os crimes se derem em áreas rurais ou locais ermos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III, do Título II, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

‘**Art. 161.** Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.’ (NR)

Usurpação de águas

‘**Art. 161-A.** Desviar ou represar, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 anos, e multa.’



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

Desapossamento violento

‘**Art. 161-B.** Invadir ou ocupar, a qualquer título, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, acarretando a turbacão ou o esbulho da posse de terceiro:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.’

Supressão ou alteracão de marca em animais

‘**Art. 162.** Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detencão, de seis meses a três anos, e multa.’ (NR)

Disposições comuns

‘**Art. 162-A.** Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.’

‘**Art. 162-B.** Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Nos demais casos, somente se procede mediante representacão, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.’ (NR)

‘**Art. 162-C.** Se a propriedade está localizada em local ermo ou em área rural, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).’ ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacão.

JUSTIFICACÃO

A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores acabou sedimentando o entendimento de que a invasão de terras quando em manifestacão de inconformismo político, ou mesmo em reivindicaão pela



Senado Federal

Gabinete do Senador Wilder Moraes

realização da reforma agrária, não configura o crime do art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal, uma vez que o referido delito exige o especial fim de agir: “com o fim de esbulho possessório”.

Fora disso não haveria crime de usurpação que, grosso modo, é o crime patrimonial praticado contra um bem imóvel. Como, nos protestos do MST, por exemplo, não existiria o dolo de se apropriar do imóvel, mas apenas o intuito de livre manifestação política, o crime de esbulho possessório passou a ser afastado nesses casos.

A injustiça do entendimento é manifesta. Se eu sou o proprietário ou o justo possuidor de uma fazenda, ninguém – senão em virtude de lei – pode impedir o meu livre usar, fruir e dispor desta terra. O art. 5º, por seu *caput* e pelo inciso XXII, da Constituição Federal garantem mais do que o direito de propriedade, mas sim a inviolabilidade deste direito no País.

A situação atual, assim, é a de como se não houvesse qualquer norma penal a devidamente tutelar a propriedade rural em razão da citada construção jurisprudencial. Por essa razão, estamos a propor a presente reforma do capítulo do Código Penal pertinente aos crimes de usurpação.

A principal mudança é no crime de esbulho possessório, disciplinando que, se invadido ou ocupado, a qualquer título que for, o terreno ou o edifício alheio, sempre haverá a prática do tipo penal. O único requisito adicional é o de que ocorra a turbação da posse de terceiro. O esbulho até pode vir a ocorrer, mas o crime já terá se aperfeiçoado no momento anterior, o da mera turbação, quando o possuidor deixar de exercer alguma parcela de seu direito em razão da invasão. Propomos para o novo e aprimorado tipo penal, que chamamos de “desapossamento violento”, sanção equivalente à do crime de roubo, que é o crime patrimonial praticado com violência contra coisas móveis.

Nesse contexto, foi necessário atualizar as demais sanções previstas no Capítulo III, do Título sobre os crimes patrimoniais, da Parte Especial do Código Penal. Para o crime de alteração de limites, propomos

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Moraes

pena assemelhada à do furto e para a usurpação de águas a mesma já prevista para a alteração de marca em animais, que fica mantida.

Fica, de todo modo ressaltada, agora para todos esses crimes, a pena correspondente à violência eventualmente praticada. As regras para o exercício da ação penal foram estendidas do esbulho possessório para todos os crimes do capítulo, bem como se fez expressa a desnecessidade da representação nos casos de imóveis do próprio Poder Público.

Por fim, estamos propondo uma causa especial de aumento de pena, à razão de um terço, como também se dá no furto e no roubo qualificados, para os crimes cometidos contra propriedades rurais ou situadas em local ermo, de forma a coibir a sua prática.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS